



# INFORMAÇÃO

## COVID 19

### IVA

#### MEDIDAS EXCECIONAIS E TEMPORÁRIAS

#### LEI N.º 13/2020, DE 7 DE MAIO

Informamos que foi publicada a [Lei n.º 13/2020, de 7 de maio](#) que estabelece medidas fiscais, alarga o limite para a concessão de garantias, no âmbito da pandemia da doença COVID 19, e procede à primeira alteração à Lei n.º 2/2020, de 31 de março, Orçamento do Estado para 2020.

#### **A) – MEDIDAS EXCECIONAIS**

Este diploma legal consagra, com efeitos temporários:

- **uma isenção de imposto sobre o valor acrescentado (IVA)** para as transmissões e aquisições intracomunitárias de bens necessários para combater os efeitos do surto de COVID-19, pelo Estado e outros organismos públicos ou por organizações sem fins lucrativos;

- **a aplicação da taxa reduzida de IVA** às importações, transmissões e aquisições intracomunitárias de máscaras de proteção respiratória e de gel desinfetante cutâneo.

#### **B) – ISENÇÃO**

**Estão isentas de IVA** as transmissões e aquisições intracomunitárias dos bens que reúnam as seguintes **condições**:

a) Constem do anexo à Lei; <sup>1</sup>

b) Tenham por destino uma das seguintes utilizações:

- ***Distribuição gratuita***, pelas entidades referidas na alínea d) do artigo 2.º da Lei, na qual se incluem as **autarquias locais**, às pessoas afetadas pelo surto de COVID -19 ou expostas a esse risco, bem como às pessoas que participam na luta contra a COVID -19;

---

<sup>1</sup> O texto do diploma e respetivo anexo poderá ser consultado no Portal da ANAFRE na área “COVID 19”  
Legislação - Autarquias Locais



- **Tratamento das pessoas afetadas pelo surto de COVID -19 ou na sua prevenção,** permanecendo propriedade das entidades adquirentes, entre as quais se encontram as autarquias locais.

- c) **Satisfaçam as exigências impostas pelos artigos 52.º, 55.º, 56.º e 57.º da Diretiva 2009/132/CE do Conselho, de 19 de outubro de 2009;**<sup>2</sup>
- d) Sejam adquiridos, pelo Estado, as regiões autónomas ou as **autarquias locais**, bem como qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, incluindo os institutos públicos, e ainda por estabelecimentos e entidades que integrem o Serviço Nacional de Saúde e entidades do setor privado ou social, caritativo e filantrópico.

---

<sup>2</sup> **Artigo 52** “Ficam excluídos da isenção os materiais destinados à reconstrução das zonas sinistradas”.

**Artigo 55** “1. Os bens referidos no primeiro parágrafo do artigo 51.o não podem ser objecto, no que diz respeito às entidades beneficiárias da isenção, de empréstimo, locação ou cessão a título oneroso ou gratuito, em condições diferentes das previstas no referido artigo sem que as autoridades competentes tenham disso sido previamente informadas. 2. No caso de empréstimo, locação ou cessão a uma entidade que possa beneficiar da isenção por força do artigo 51.o, a isenção continua a ser concedida, desde que tal entidade utilize as mercadorias em questão para fins que confirmem direito a essa isenção. Nos restantes casos, a celebração do empréstimo, da locação ou da cessão fica sujeita ao pagamento prévio do IVA, de acordo com a taxa em vigor à data do empréstimo, da locação ou da cessão, segundo o tipo de bens e com base no valor verificado ou aceite nessa data pelas autoridades competentes”.

**Artigo 56** “1. Os bens referidos na alínea b) do primeiro parágrafo do artigo 51.o, depois de ter cessado a sua utilização pelas vítimas de catástrofes, não podem ser objecto de empréstimo, locação ou cessão a título oneroso ou gratuito sem que as autoridades competentes tenham disso sido previamente informadas. 2. No caso de empréstimo, locação ou cessão a uma entidade que possa beneficiar da isenção por força do disposto no artigo 51.o ou, eventualmente, a uma entidade que possa beneficiar da isenção por força da alínea a) do n.o 1 do artigo 43.o, a isenção continua a ser concedida, desde que tais entidades utilizem os bens em causa para fins que confirmem direito a essa isenção. Nos restantes casos, a realização do empréstimo, da locação ou da cessão fica sujeita ao pagamento prévio do IVA, de acordo com a taxa em vigor à data do empréstimo, da locação ou da cessão, segundo o tipo de bens e com base no valor verificado ou aceite nessa data pelas autoridades competentes”.

**Artigo 57** “1. As entidades referidas no artigo 51.o que deixem de preencher as condições exigidas para beneficiarem da isenção ou que pretendam utilizar os bens importados com isenção para fins que não sejam os previstos no referido artigo devem comunicar o facto às autoridades competentes. 2. Relativamente aos bens que continuem na posse das entidades que deixem de preencher as condições exigidas para beneficiarem da isenção, desde que cedidos a uma entidade que possa beneficiar da isenção por força do disposto no presente capítulo ou, eventualmente, a uma entidade que possa beneficiar da isenção por força do disposto no artigo 43.o, a isenção continua a ser concedida, se tal entidade utilizar os bens em causa para fins que confirmem o direito a essas isenções. Nos restantes casos, os referidos bens ficam sujeitos à aplicação do IVA na importação que lhes corresponda, de acordo com a taxa em vigor à data em que as referidas condições deixem de estar preenchidas, segundo o tipo de bens e com base no valor verificado ou aceite nessa data pelas autoridades competentes. 3. Os bens utilizados pela entidade beneficiária da isenção para fins que não sejam os previstos no presente capítulo ficam sujeitos à aplicação do IVA na importação que lhes corresponda, de acordo com a taxa em vigor à data em que sejam afectados a outro uso, segundo o tipo de bens e com base no valor verificado ou aceite nessa data pelas autoridades competentes”.



### **C) – TAXA REDUZIDA DE IVA**

Estão sujeitas à taxa reduzida de IVA a que se referem a alínea a) do n.º 1 e as alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 18.º do Código do IVA, consoante o local em que sejam efetuadas, as importações, transmissões e aquisições intracomunitárias dos seguintes bens:

- a) Máscaras de proteção respiratória;**
- b) Gel desinfetante cutâneo com as especificidades constantes de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, das finanças e da saúde.**

### **D) – FATURAS**

As faturas, emitidas nos termos do Código do IVA, que titulem as transmissões de bens ***isentas nos termos acima referidos, devem fazer menção à Lei n.º 13/2020, de 7 de maio***, como motivo justificativo da não liquidação de imposto.

### **E) – DEDUÇÃO DO IMPOSTO**

As autarquias locais **podem deduzir o IVA**, para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do Código do IVA, que tenha incidido sobre os bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização das transmissões de bens isentas nos termos acima indicados.

### **F) – VIGÊNCIA E PRODUÇÃO DE EFEITOS**

**A presente Lei entrou em vigor no dia 8 de maio de 2020.**

A isenção do IVA é aplicável às transmissões e aquisições intracomunitárias de bens efetuadas no território nacional **durante o período compreendido entre 30 de janeiro de 2020 e 31 de julho de 2020.**